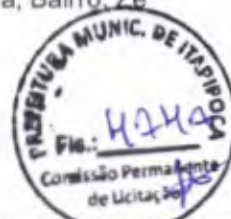




CNPJ: 26.991.913/0001-00
Av. Tabelaão Luiz Nogueira Lima 22, Sala 02 Pedra Fina, Bairro: Zé
Humberto. TIANGUA - CE
CEP: 62.354-510
Contato: (88) 9.9619-0519
E-MAIL: masterservicos1987@gmail.com



Ilustríssimo Senhor WILSIANE SOARES DE OLIVEIRA MARQUES - Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Itapipoca/CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº 23.06.13/TP

OBJETO: REQUALIFICAÇÃO DO PRÉDIO DA EEB -PROFESSOR PEDRO TEIXEIRA BARROSO- SEDE URBANA NO MUNICÍPIO DE ITAPIPOCA -CE

MASTER SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.991.913/0001-00, estabelecida na Av. Tabelaão Luiz Nogueira Lima, 22, Sala 02 – Pedra Fina LD Par, Zé Humberto, CEP: 62324-510 em Tianguá/CE, vem, com o sempre merecido respeito e acatamento de estilo, a presença de V. Sa. , interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face de decisão que a considerou inabilitada na disputa, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 ocasião em que **REQUER que seja** o este Pleito Recursal recebido e devidamente processado, remetendo-se a Autoridade Competente para seu julgamento.

TERMO EM QUE,

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

TIANGUA/CE, 06 DE OUTUBRO DE 2023

Prefeitura Municipal de Itapipoca Comissão de Licitação
RECEBIDO EM 06/10/23
Às 8 h 40 min.

Responsável Pelo Recebimento



CNPJ: 26.991.913/0001-00
Av. Tabellão Luiz Nogueira Lima 22, Sala 02 Pedra Fina, Bairro: Zé
Humberto. TIANGUA - CE
CEP: 62.354-510
Contato: (88) 9.9619-0519
E-MAIL: masterservicos1987@gmail.com



DAS RAZÕES RECURSAIS

1. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O provimento do presente recurso é um imperativo dos fatos e do direito, eis que a r. decisão recorrida não aplicou corretamente as normas jurídico-substantivas pertinentes à matéria, razão pela qual se propugna pela sua imediata reforma.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93 que rege este certame, dispõe sobre o prazo para recursos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) *habilitação ou inabilitação do licitante;*

...

Assim o presente recurso encontra-se **tempestivo**, visto que a intimação (aviso de habilitação) circulou dia 03/10/2023, este recurso está dentro do prazo estipulado em lei.

3. DOS FATOS

Participou a Recorrente da **TOMADA DE PREÇOS** supracitada, fadando-se sumariamente a inabilitada sob o fundamento de:

"Não atingiu a quantidade exigida no item 5.2.3.2.1 (Capacidade – Técnica – Operacional da Empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, em que figurem o nome da licitante na condição de "contratada", acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitido pelo CREA ou CAU, por execução de obras ou serviços já concluídos, de características semelhante as do objeto do edital) : Referente à piso industrial natural esp=12mm, incl. polimento."

Ocorre, que os documentos apresentados pela Recorrente se adequam as exigências legais e do edital, não havendo que se falar de inabilitação, tal como na sequência será robustamente demonstrado:

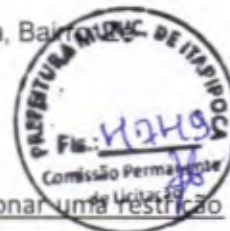
4. DAS RAZÕES RECURSAIS

4.1. DO ATESTADO APRESENTADO

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade.



CNPJ: 26.991.913/0001-00
Av. Tabelaio Luiz Nogueira Lima 22, Sala 02 Pedra Fina, Bairro
Humberto. TIANGUA - CE
CEP: 62.354-510
Contato: (88) 9.9619-0519
E-MAIL: masterservicos1987@gmail.com



Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993 (BRASIL, 1993) estabelece um rol taxativo referente à documentação que pode ser exigida para comprovação da qualificação técnica. Desse modo, não pode a Administração criar hipóteses nele não previstas, sob pena de incidir na vedação legal do art. 3º da lei em comento, conforme ensinamentos de Ronny Charles (TORRES, 2010, p. 179).

Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. Outro não é o posicionamento do TCU (BRASIL, TCU, 2009b):

"As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências (sic) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado. (Grifo nosso)"

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

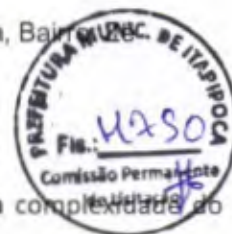
Então, conforme exposto, salienta-se que não precisa a parcela de maior relevância exigida ser IDÊNTICA à do objeto que se pretende, podendo ser similar, conforme leciona Marçal Justen Filho (2010, p.441):

"Em primeiro lugar, não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico das licitantes, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com



CNPJ: 26.991.913/0001-00
Av. Tabelaio Luiz Nogueira Lima 22, Sala 02 Pedra Fina, Bairro
Humberto, TIANGUA - CE
CEP: 62.354-510
Contato: (88) 9.9619-0519
E-MAIL: masterservicos1987@gmail.com



características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Ocorre que, apesar do art. 30 e da Súmula/TCU 263 se referirem, respectivamente, à comprovação de "atividade pertinente e compatível" e "serviços com características semelhantes", é bastante comum verificar editais que trazem a necessidade de os licitantes apresentarem atestados de capacidade técnica que comprovem a execução específica do objeto do certame, sob pena de inabilitação.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados:

"[D]eve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário.

"Aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, passando a ter como critério a semelhança entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executados. Por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executar obras rodoviárias." Acórdão 1.502/2009-Plenário

Tal entendimento também se encontra no edital, onde diz:

"5.2.3. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

...

5.2.3.2.1 . Capacitação Técnico operacional da empresa: Comprovação de aptidão da empresa licitante para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com objeto desta licitação que será feita mediante apresentação de Atestado ou Certidão fornecida por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitido pelo CREA, por execução de obra ou serviço já concluído, de características semelhante as do objeto do edital, cujas parcelas mais relevantes são:

DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANTIDADE A SER APRESENTADA
Piso industrial natural esp=12mm, incl. Polimento (interno)	397,54m ²

..."

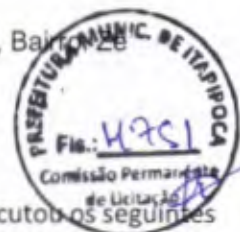
Ocorre que esta comissão ao analisar a documentação, não analisou com atenção as CAT's/Acervos apresentado por esta empresa, onde consta claramente o atendimento ao item mencionado acima, e justamente o qual foi o motivo apontado pela inabilitação desta empresa.

Assim resta claro que esta empresa comprovou o exigido no edital, quanto ao item 5.2.3.2.1 do Edital, onde exigia a qualificação técnica dos serviços objeto desta licitação.

Conforme constante nos autos, esta empresa apresentou CAT COM REGISTRO DE ATESTADO DE Nº 313590/2023 cujo objeto foi a PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREDIAL DE EDIFICAÇÕES PÚBLICAS, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE



CNPJ: 26.991.913/0001-00
Av. Tabelaio Luiz Nogueira Lima 22, Sala 02 Pedra Fina, Bairro
Humberto. TIANGUA - CE
CEP: 62.354-510
Contato: (88) 9.9619-0519
E-MAIL: masterservicos1987@gmail.com



ALCANTARAS-CE/CE junto a Prefeitura Municipal de Alcântara/CE, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

7.2	C1920	SEINFRA	PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO)	M2	731,51
-----	-------	---------	---	----	--------

Ainda, apresentou também a CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 232489/2021 cujo objeto foi a CONTRATAÇÃO DE OBRAS CONSTRUÇÃO CIVIL DESTINADAS À REFORMA DA ESCOLA NAIR CUNHA DE AGUIAR, LOCALIDADE DE OITICICA, FRECHEIRINHA-CE junto a Prefeitura Municipal de Frecheirinha/CE, a qual conforme atestado executou os seguintes serviços:

8.7	C1919		PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP.= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (EXTERNO)	M2	386,38
-----	-------	--	---	----	--------

Assim não resta dúvidas quanto do atendimento ao Edital, exigimos na íntegra o exigido no edital, comprovando a qualificação técnica, ainda, especificamente ao item em questão a qual foi motivo de nossa inabilitação.

O que se aparenta, é um equívoco desta nobre comissão ao analisar a documentação desta recorrente, a qual não analisou com atenção os atestados apresentados e não observou o item em questão.

Porém, como demonstrado esta empresa atendeu na íntegra ao exigido do edital, não tendo o que se falar em inabilitação.

Como demonstrado a parcela em questão é totalmente COMPATÍVEL E ATENDE AO EXIGIDO NO EDITAL, não há motivo que desabone esta recorrente quanto a esta questão, comprava-se conforme acima que atendemos ao exigido no Edital.

Deparamo-nos aqui com toda certeza com a falta de conhecimento técnico da comissão julgadora dos documentos técnicos apresentados por esta empresa, solicitamos a esta nobre comissão que procure auxílio quanto da análise para o julgamento técnico de licitações de obras como também para a resposta desse recurso.

Enfim o acervo técnico apresentado possui as mesmas características exigidas na parcela de relevância e no próprio orçamento objeto desta licitação.

Não restando dúvidas assim que o atestado apresentado por esta recorrente atende em todo o exigido no edital e suas características semelhantes e compatíveis com o objeto licitado.

5. DEMAIS PONDERAÇÕES

Enfim, esta empresa apresentou em todo o que edital pedia, ocorre que por uma discrepância foi inabilitada, a qual não é motivo suficiente para a mesma, o qual, fazendo assim a licitação fugir de seu objetivo principal, a maior concorrência possível para a busca da proposta mais vantajosa.

Fica claro e evidente que esta empresa apresentou e possui capacidade técnica para os serviços licitado, não tendo o que esta comissão alegar em descumprimento ao edital.

Só resta a entender que esta comissão se equivocou quanto da análise dos documentos apresentados por esta recorrente.



CNPJ: 26.991.913/0001-00
Av. Tabeião Luiz Nogueira Lima 22, Sala 02 Pedra Fina, Barro Preto,
Humberto. TIANGUA - CE
CEP: 62.354-510
Contato: (88) 9.9619-0519
E-MAIL: masterservicos1987@gmail.com



SENDO ASSIM, NÃO OBSTANTE OS MÉRITOS DESTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, A SUA INABILITAÇÃO DA ORA RECORRENTE PELOS MOTIVOS ANTERIORMENTE EXPOSTOS ESTÁ A MERECER REFORMA, EIS QUE HOUE UMA INTERPRETAÇÃO DESARROZOADA DA LEI Nº 8.666/93, EM QUE A ENTIDADE LICITANTE INTERPRETOU DE FORMA DESPROPORCIONAL E ILEGAL AS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

6. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Caso não entenda pelo deferimento do mesmo, pugna-se pela emissão e divulgação de parecer informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Senhor Pregoeiro ou Autoridade Competente.

Informo igualmente, que na hipótese, ainda que remota, de não acatamento do recurso, TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O PODER JUDICIÁRIO, SEM PREJUÍZO DE REPRESENTAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ E PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA.

Finalmente, requer que a RESPOSTA OFICIAL ao presente instrumento seja divulgada e remetida, além das formas previstas em lei, também ao e-mail: masterservicos1987@gmail.com

Nestes Termos

P. Deferimento

Tianguá/Ce, 06 de Outubro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE FEITOZA DE VASCONCELOS
Data: 06/10/2023 08:37:15-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

ALEXANDRE FEITOZA DE VASCONCELOS

Proprietário

CPF 019.989.833-23